

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.*

SF/14628.89229-02

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, do Senador Expedito Júnior, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir a propaganda eleitoral na Internet, a qualquer tempo, vedado, entretanto, o anonimato e o uso de métodos contrários à lei penal.

A proposição também estabelece que as vedações legais impostas às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição, aplicam-se às redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, mas não aos sítios da Internet.

Na justificação, o autor destaca a lacuna legal acerca do tema, o que acarretou a edição de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral para regular o uso da Internet na propaganda eleitoral. Acrescenta que a regulamentação da matéria é necessária porquanto a propaganda na Internet constitui importante veículo de comunicação de candidatos e partidos durante a campanha eleitoral, porque permite a ampla divulgação de seus programas e propostas, para conhecimento, convencimento e tomada de decisão dos eleitores.

Não houve emendas à proposição.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) em 5.11.2008. Posteriormente, retornou àquela Comissão, em razão da tramitação em conjunto com o PLS nº 148, de 2005, tendo ambas as proposições recebido em 24.11.2010 parecer pela prejudicialidade, em virtude da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que regula a matéria tratada no PLS.

Tendo em vista que o PLS nº 148, de 2005, foi arquivado ao final da legislatura anterior, o PLS nº 291, de 2008, passou a ter tramitação autônoma e retornou a CCT para apreciação, onde recebeu parecer pela rejeição, em face da prejudicialidade.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

O projeto não atende, todavia, aos requisitos referentes à juridicidade, tendo em vista que as disposições nele vertidas não inovam o ordenamento jurídico. Afinal, a partir da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a propaganda eleitoral na internet passou a contar com regulamentação legal.

Por tal razão, o mérito da proposição também está comprometido em face da perda de oportunidade, porquanto a propaganda eleitoral da internet já está regulada de forma satisfatória.

A nova norma regulamentou a propaganda na internet com grande similaridade ao projeto e também atendeu ao objetivo pretendido na redação dada ao § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, com redação dada pelo PLS. Afinal, revogou o § 3º do art. 45 daquela Lei, tornando inaplicável aos sítios da internet as vedações impostas às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e noticiário, a partir de 1º de julho do ano da eleição.

SF/14628.89229-02

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator